

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D451

Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-012-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

O debate sobre as relações entre crescimento e meio ambiente contribuiu para a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, em cuja noção está embutido o reconhecimento de um importante aspecto, o de que o progresso tecnológico flexibiliza os limites ambientais, embora não os elimine. A partir da escassez dos recursos naturais, somado ao crescimento desordenado da população mundial e intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. Nesse sentido, é importante que se discuta a globalização, o papel do desenvolvimento econômico sustentável e suas transformações na ordem social e econômica. O mundo atual e globalizado em que vivemos possui uma visão unânime sobre o que se diz respeito ao meio ambiente: preservação. Com essa visão totalmente discutida em favor da preservação surgiu-se então a palavra mais repetida no nosso cotidiano, que é a sustentabilidade. Essa visão sustentável propôs ao mercado tecnológico um avanço extremamente novo e instigante, onde o desenvolvimento de novas tecnologias para a reutilização dos materiais e a preservação são os principais desafios, com a possibilidade de transformação da ordem social e econômica. Os presentes trabalhos vem a rediscutir as transformações de nossa sociedade através do paradigma da sustentabilidade.

Ao qual, foram debatidas os seguintes trabalhos apresentados:

1. DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL
2. ICMS VERDE NOS MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ
3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CAPITALISMO EFICIENTE
4. A CONTRIBUIÇÃO DA NOVA EMPRESARIALIDADE PARA UM MUNDO ECOECONOMICO E EXPONENCIAL
5. A DESERTIFICAÇÃO COMO CAUSA E EFEITO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CONTRA-HEGEMÔNICA DO SERTÃO BRASILEIRO

6. A EXTRAFISCALIDADE COMO MODERAÇÃO DO CONSUMO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

7. A HIPERMODERNIDADE E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE NO SÉCULO 21: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA CULTURA-MUNDO

8. A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL PARA DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA FAST FASHION

9. A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

10. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IDEIAS DE TERRITÓRIO E DE SOBERANIA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

11. DIREITO DE PROPRIEDADE E DESASTRES AMBIENTAIS: DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS POR DANOS AMBIENTAIS E A POSTURA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.

12. MARKETING SOCIAL FRENTE AOS DESAFIOS DO ESTADO SOCIAL: CONCILIAR INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS ECONÔMICOS

13. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E SEU PAPEL NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Valência, verão de 2019.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR

A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO THE INTELLECTUAL PROPERTY AS AN AUTONOMOUS BRANCH OF LAW

Antonio Ricardo Surita dos Santos ¹

Resumo

Tradicionalmente, a Propriedade Intelectual é observada como um tópico do Direito Empresarial, analisada através de uma perspectiva meramente econômica. Todavia, a Propriedade Intelectual possui diversos aspectos que ultrapassam a mera potencialidade de geração de lucros para as empresas e empresários, impactando diversos outros ramos jurídicos, como o Direito Econômico, o Direito Internacional, o Direito Penal, o Direito Constitucional, o Direito do Trabalho, os Direitos Humanos e, até mesmo, a Filosofia do Direito. É essencial uma mudança de paradigma, alçando a Propriedade Intelectual ao patamar de ramo autônomo do direito.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Autonomia, Teoria das classes, Multidisciplinaridade, Direito empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

Traditionally, Intellectual Property is observed as a branch of Business Law, analyzed from a economic perspective. However, Intellectual Property has several aspects that go beyond the mere potential of generating profits for companies and entrepreneurs, impacting several other legal branches, such as Economic Law, International Law, Criminal Law, Constitutional Law, Labor Law, Human Rights and even the Philosophy of Law. A paradigm shift is essential, raising Intellectual Property to the level of autonomous branch of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Autonomy, Class theory, Multidisciplinarity, Business law

¹ Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Procurador do Município de São Paulo (PGM/SP).

INTRODUÇÃO

Em 2017, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), divulgou relatório apontando que a Propriedade Intelectual movimentou no mundo quase 6 trilhões de dólares, envolvendo 1/3 dos produtos manufaturados aproximadamente.

Tradicionalmente, a Propriedade Intelectual é observada como um mero tópico do Direito Empresarial, sob uma perspectiva meramente econômica, a sua potencialidade de lucro.

Todavia, diante da atual complexidade da Propriedade Intelectual e do seu impacto em diversos outros ramos do Direito, o Direito Empresarial não é mais suficiente para analisar todo o contorno da Propriedade Intelectual e seus efeitos na sociedade global.

A Propriedade Intelectual vai além da sistemática empresarial, estando envolvida em diversas áreas do Direito. De fato, é possível ver a relação da Propriedade Intelectual com o Direito Constitucional, seja nos direitos fundamentais individuais, seja na Ordem Econômica, com o Direito Econômico, nas questões envolvendo o impacto dos monopólios na concorrência, com o Direito do Trabalho, nos bens imateriais e intangíveis desenvolvidos durante a relação de trabalho, com o Direito Internacional, nas questões envolvendo a Organização Mundial do Trabalho e as guerras econômicas travadas na atualidade, e com os Direitos Humanos, em que há debate sobre as restrições ao acesso à cultura, saúde e educação decorrentes do exercício da Propriedade Intelectual. Há ainda impacto sobre questões éticas, sobre os limites da Propriedade Intelectual e os rumos que ela vem tomando.

Torna-se necessário, assim, reclassificar a Propriedade Intelectual, observando-a e estudando-a como um ramo autônomo do Direito. A Teoria das Classes permite tal reclassificação e dá o fundamento teórico para a defesa da autonomia da Propriedade Intelectual.

O objetivo deste trabalho não é demonstrar todas as relações da Propriedade Intelectual com os demais ramos do Direito, mas apenas sustentar que é necessário reclassificar a Propriedade Intelectual, não mais como um mero tópico do Direito Empresarial, mas como um ramo autônomo do Direito.

1 SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL, SUA ATUAL CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO DIREITO EMPRESARIAL E A NECESSIDADE DE SUA RECLASSIFICAÇÃO

Primeiramente, é preciso delimitar a ideia geral sobre a Propriedade Intelectual :

By "intellectual property" we mean ideas, invention, discoveries, symbols, images, expressive works (verbal, visual, musical, theatrical), or, in short any potentially valuable human product (broadly, "information") that has a existence separable from a unique physical embodiment, whether or not the product has actually been "propertized", that is, brought under a legal regime of property rights¹ (LANDES; POSNER, 2003, p. 1).

Parece importante destacar que, neste artigo, a expressão “propriedade intelectual” abrange tanto o direito de autor quanto o direito industrial e os respectivos direitos conexos. De fato, o direito de autor e o direito industrial surgem num mesmo contexto histórico, devendo-se observar que as manifestações de propriedade intelectual junto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual foram reunidas sob a mesma legislação, além do tratamento dado a ambos num só estatuto, qual seja o TRIPs² (PRONER, 2007, pp. 196 e 197).

Carol Proner (2007, p. 197), apesar de não adotar o conceito “monista” da “propriedade intelectual”, ensina:

Novos direitos, como os direitos conexos, também foram incorporados à categoria de “direito intelectual”, preponderando a ideia monista de aglutinar todas as categorias na mesma classe de direitos: direito de propriedade intelectual, sem distinção de natureza jurídica, origem, fundamentos e objetivos. Segundo os defensores da ideia monista, que prevalece na dogmática brasileira e na legislação internacional, qualquer tentativa de separação entre as categorias seria considerada ultrapassada.

Atualmente, a Propriedade Intelectual ganhou notável relevo, seja por seu enorme valor econômico, seja por envolver diversos ramos do Direito.

No final de 2017, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2017) divulgou relatório estimando que aproximadamente 1/3 do valor dos produtos

¹ Tradução livre: *Por “propriedade intelectual” nós queremos dizer ideias, invenção, descobertas, símbolos, imagens, obras expressivas (verbal, visual, musical, teatral), ou, em resumo, qualquer produto humano potencialmente suscetível de avaliação (amplamente, “informação”) que tenha existência separada de uma personalidade física única, sendo ou não um produto que já tenha sido efetivamente “transformada em propriedade”, isto é, submetida ao regime legal dos direitos da propriedade.*

² Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

manufaturados são decorrentes da Propriedade Intelectual (“capital intangível”) e que somente em 2014 a Propriedade Intelectual movimentou no mundo o valor de US\$ 5,9 trilhões!

Comparativamente, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 2016 foi de ‘apenas’ US\$ 1,94 trilhão (CURY; SILVEIRA, 2017), ou seja, apenas 1/3 do que foi movimentado no mundo através da propriedade intelectual em 2014.

Somente em marca, até 2017, estima-se que as 10 maiores empresas do mundo – Apple, Google, Microsoft, Coca-Cola, Amazon, Samsung, Toyota, Facebook, Mercedes-Benz e IBM - tenham o valor somado de US\$ 775 bilhões (CURY, SILVEIRA, 2017).

Como bem observou o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual: “Intangible capital will increasingly determine the fate and fortune of firms in today’s global value chains³” (OMPI, 2017).

A Constituição Federal qualificou a Propriedade Intelectual como direito fundamental individual em seu artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX.

Além da Constituição Federal, a legislação nacional protege fortemente a Propriedade Intelectual em diversos setores da atividade econômica, como a propriedade industrial (lei federal n. 9.279/96), o cultivar (lei federal n. 9.456/97), o software (lei federal n. 9.609/98) e o direito autoral (lei federal n. 9.610/98).

No Brasil, o estudo da propriedade intelectual tem sido atribuído, doutrinária e academicamente, ao Direito Empresarial (COELHO, 2015, pp. 110 a 119).

Como exemplo, para o segundo semestre de 2018, o programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica oferece a disciplina “Propriedade Intelectual – Criações Industriais (Patentes)” vinculada ao seu núcleo de Direito Comercial (PUCSP, 2018).

Da mesma forma, o programa de Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo, para o primeiro semestre de 2018, disponibilizou a disciplina “Interface entre o Direito Industrial e Direito Concorrencial” também vinculada ao núcleo de Direito Comercial⁴ (USP, 2018a).

3 Tradução livre: “Cada vez mais o capital intangível determinará o destino e a fortuna das empresas na atual cadeia de valores global”.

4 É preciso reportar que o programa de Mestrado da USP também ofereceu a disciplina “Direitos Intelectuais, Direito de Autor no Terceiro Milênio: do Mecenato às Novas Tecnologias na Sociedade da Informação” vinculada ao seu núcleo de Direito Civil.

Todavia, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo já ensaia desvincular da Propriedade Intelectual do Direito Comercial/Empresarial, estabelecendo como disciplina obrigatória do seu curso de graduação a disciplina “Propriedade Intelectual e Acesso ao Conhecimento” (USP, 2018b).

Como se pode perceber, a Propriedade Intelectual ainda é classificada como um ramo do Direito Empresarial.

Porém, no atual estágio evolutivo da Propriedade Intelectual, seu estudo não mais deve ficar restrito ao Direito Empresarial, quer pela sua complexa ligação com outros ramos do Direito, como o Direito Econômico, o Direito Internacional e os Direitos Humanos, quer pelos seus atributos especiais e enorme valor econômico.

Como comparação, a nova classificação da Propriedade Intelectual, saindo dos limites traçados pelo Direito Empresarial para adquirir sua autonomia, segue a mesma trilha percorrida pelo Direito Tributário, que, antes de adquirir sua autonomia, já foi considerado apenas como um ramo do Direito Administrativo ou como ramo do Direito Financeiro (AMARO, 2008, pp. 6 a 9).

Luciano Amaro (2008, pp. 6) ensina:

A questão da autonomia deste ou daquele ramo do direito costuma ser ligada às reais ou supostas especificidades ou propriedades de um dado conjunto de normas jurídicas, que possam distingui-los dos demais setores do direito.

[...]

É evidente que não se pode falar em autonomia deste ou daquele ramo do direito querendo significar que ele tenha vida própria e independente dos demais setores da ciência jurídica

[...]

Situada a contenda nesse plano mais acadêmico, deve-se dizer que, *em termos absolutos*, mesmo a dita *autonomia didática* inexistente, pois não é possível estudarem-se as disposições do direito tributário com abstração de suas conexões com preceitos integrantes de outros ramos do direito.

Dado que o ordenamento jurídico é um todo *uno*, não se pode reconhecer vida própria e independente a nenhum de seus setores. Cada qual dos ramos do direito se relaciona com os demais, embora possa ser tratado de maneira especializada e assumir ares de *relativa* autonomia.

Como se explicará adiante, a reclassificação da Propriedade Intelectual, não mais como mero ramo do Direito Empresarial/Comercial, encontra apoio não só nas suas próprias especificidades e relações com os demais ramos do direito, como também na Teoria das Classes.

2 SOBRE A TEORIA DAS CLASSES

Paulo de Barros Carvalho (2015, p. 124) explica que a Lógica dos Termos se ocupa, ao examinar a estrutura interna do enunciado, da definição e das operações de classificação e de divisão, estabelecendo que 'classificar' é distribuir em classes conforme suas semelhanças, que 'diferença' é a existência de atributos ou caracteres distintivos em relação às demais espécies e que 'diferença específica' é conjunto de qualidades específicas que se acrescentam ao gênero para a determinação da espécie, ou seja, a espécie é igual ao gênero mais a diferença específica.

Pois bem, a Propriedade intelectual possui profundas diferenças com a sistemática e a estrutura do Direito Empresarial, sendo essencial sua desvinculação. Evidentemente, as ligações entre Direito Empresarial e Propriedade Intelectual não deixarão de existir completamente, assim como o Direito Empresarial, apesar da sua autonomia, não deixou de ter ligações com o Direito Constitucional, com o Direito Civil, o Direito Administrativo, etc.

Sobre a questão das classificações, Paulo de Barros Carvalho ensina (2015, pp. 125 e 126):

Toda classe é susceptível de ser dividida em outras classes. É princípio fundamental em Lógica que a faculdade de estabelecer classes é ilimitada enquanto existir uma diferença, pequena que seja, para ensejar a distinção. O número de classes possíveis é, por conseguinte, infinito; [...] o expediente classificatório pode dar sentido artificial a uma palavra em decorrência da necessidade técnica de uma Ciência Particular.

[...]

Realmente, não existem limites à liberdade de fazer classificações que, no fundo, consubstancia-se em separar em classes, em grupos, formando subclasses, subdomínios, subconjuntos. Ao sujeito do conhecimento é reservado o direito de fundar a classe que lhe aprouver e segundo a particularidade que se mostrar mais conveniente aos seus propósitos.

Moussallem (2005), nesse sentido, relembra que “classe” não se encontra na realidade física, é construção intelectual.

Desta forma, é plenamente possível realizar nova classificação da Propriedade Intelectual, não mais limitando essa moderna área jurídica ao Direito Empresarial. A Propriedade Intelectual, portanto, merece ser considerada uma nova espécie dentro do ordenamento jurídico e, assim, estudada de forma autônoma em relação às demais áreas do conhecimento jurídico.

Realmente, nem todos os atributos específicos e características da Propriedade Intelectual estão circunscritos ao Direito Empresarial, como a concentração de mercado, os impactos nas leis de mercado em razão da sua exclusividade, o licenciamento obrigatório para garantia dos serviços de saúde, de educação e de cultura, a proteção e a retribuição aos conhecimentos tradicionais, a valorização dos indicadores geográficos, o desenvolvimento humano como pressuposto de validade e os limites éticos para a apropriação do conhecimento humano.

Parece essencial abordar a relação entre a Propriedade Intelectual com outras áreas do Direito, reforçando a necessidade da sua autonomia.

3 A RELAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

3.1 A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL E COM O DIREITO ECONÔMICO

Como já destacado, a Constituição Federal qualificou a Propriedade Intelectual como Direito Fundamental Individual em seu artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX.

Todavia, José Afonso da Silva (1994, p. 251) expressou sua estranheza diante da qualificação da Propriedade Intelectual como Direito Fundamental Individual :

8. Propriedade de inventos, de marcas de indústrias e de nome de empresas. O dispositivo que a define e assegura está entre os direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem econômica.

Desta forma, como bem observa José Afonso da Silva, a Propriedade Intelectual acaba tendo relação direta, dentro do corpo constitucional, com os Direitos fundamentais individuais e com a própria Ordem Econômica.

Na questão da Ordem Econômica, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 170 (Título VII, Capítulo I) os princípios específicos da Ordem Econômica, a saber: valorização do trabalho humano, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, justiça social, soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, favorecimento das empresas brasileiras de pequeno porte e livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo os casos específicos previstos em lei.

O exercício da Propriedade Intelectual é condicionado pelos princípios da Ordem Econômica mencionados. De fato, a lei federal n. 12.529/11 dispõe, especialmente nos incisos XIV e XIX, do parágrafo 3º, do artigo 61, que açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou de tecnologia e/ou que exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca são consideradas infrações à Ordem Econômica.

Além disso, o exercício da Propriedade Intelectual deve ser compatibilizado com os demais direitos previstos na própria Carta Magna, como o direito à saúde, à educação e à cultura.

Em relação às políticas públicas de saúde, diversas organizações supranacionais ressaltam que Estado deve ter a missão de evitar que haja aumento do abismo existente entre ricos e pobres na questão de saúde pública, especialmente em decorrência do exercício da propriedade industrial no setor de medicamentos (OMC; OMPI; OMS, 2013, p. 21).

A relação entre Propriedade Intelectual e as políticas públicas de saúde são extremamente intensos, notadamente na área de medicamentos, em que as grandes indústrias farmacêuticas exercem o monopólio de suas patentes, elevando acentuadamente os valores desses medicamentos e afetando o acesso a tais medicamentos e o próprio orçamento público.

A tensão existente o exercício da Propriedade Intelectual e o acesso a medicamentos pode ser observada no processo movido pelo Brasil contra a União Europeia, envolvendo a questão de medicamentos genéricos (“dispute settlement” n. 409): em 2008, a União Europeia decidiu apreender toneladas de medicamentos genéricos provenientes da Índia e que tramitavam por portos e aeroportos holandeses, alegando violação aos seus direitos patentários. Sendo um dos destinatários desses medicamentos genéricos, o Brasil iniciou um processo (“dispute settlement” n. 409) contra a União Europeia junto à Organização Mundial do Comércio em 2010 (OMC, 2018).

No Brasil, o fornecimento de medicamentos pelo Estado é considerado um direito subjetivo, podendo o indivíduo se socorrer do Poder Judiciário para receber o medicamento recusado pelos administradores públicos. Há forte judicialização na questão, que tem íntima relação com a redemocratização brasileira, a expansão das funções judiciais, a abrangência da Constituição Federal de 1988 e do próprio sistema de controle de constitucionalidade, como entende Luis Roberto Barroso (2018).

O Supremo Tribunal Federal (2016) já consolidou o entendimento de que há direito subjetivo de receber medicamentos, sendo solidária a obrigação dos entes federativos o seu fornecimento.

Utilizando o exemplo da área da saúde, é possível perceber que a fixação de preços de medicamentos através de monopólios decorrentes da Propriedade Intelectual gera distorções nas regras de mercado, pois, diante da essencialidade desse produto, não é possível assegurar que o consumidor tem a liberdade de adquirir, ou não, determinado medicamento, essencial para a sua vida:

As relações de oferta e demanda, no caso de produtos no combate a doenças, estão viciadas pelo elemento “necessidade”. Como já visto, a “essencialidade” do consumo de determinados medicamentos por uma população enferma altera qualquer suposto equilíbrio de concorrência. Somando-se esse vício a outro ainda maior, o do monopólio de “fatia de mercado” por poucas empresas, escancara-se algo completamente alheio a qualquer teoria econômica de fundamento liberal original (PRONER, 2007, p. 349).

Como se pode observar, a Propriedade Intelectual impacta a questão do serviço público de saúde, especialmente pelo monopólio gerado pelas patentes e pelo alto custo econômico decorrente. Evidentemente, outros setores também são afetados diretamente pelo Propriedade Intelectual, com o de alimentos, de educação e de cultura.

Os monopólios decorrentes da Propriedade Intelectual impactam a concorrência e a Ordem Econômica. O Direito Econômico tem dedicado grande parte dos seus esforços para identificar quais os limites aceitáveis para os monopólios gerados pela Propriedade Intelectual e para verificar os seus impactos na economia e na sociedade.

A atual concepção do Direito Econômico, com a possibilidade e a necessidade de intervenção do Estado na Ordem Econômica, seja através da prestação de serviços públicos, seja mediante regulação e fiscalização da atividade econômica em sentido estrito, é decorrente de uma evolução histórica, iniciada no século XIX dentro do cenário da Revolução Industrial, acentuando-se após o fim da Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918 (BERCOVICI, 2009, p. 504).

Até o final do século XIX, negava-se qualquer vinculação do Estado e com a economia, obstando qualquer possibilidade de intervenção estatal na atividade econômica privada. O Estado deveria garantir a propriedade privada, mas não deveria regular ou intervir no seu uso pela burguesia, como apontado por Bercovici (2009, pp. 507 e 508). No mesmo sentido, Eros Grau (2006, p. 18).

Bercovici (2009, p. 511) ainda lembrou que com o fim de Primeira Guerra Mundial em 1918, especialmente com a Constituição de Weimar de 1919, a concepção do Direito Econômico muda, consolidando-se o entendimento de que a intervenção do Estado na economia era possível e necessária, com o escopo de reorganizar o capitalismo, implantar a democracia econômica e garantir mecanismos de diminuição da desigualdade.

Parece interessante lembrar que em 1947, marcando o fim da Segunda Guerra Mundial e consolidação de uma nova concepção econômica, foram criados o “General Agreement on Tariffs and Trade” (GATT), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI)⁵.

Em 1967, criou-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) dentro da Organização das Nações Unidas (ONU, 2017).

Como já mencionado, no Brasil, além da Constituição Federal, a legislação protege fortemente a Propriedade Intelectual, em diversos setores da atividade econômica, como a propriedade industrial (lei federal n. 9.279/96), o cultivar (lei federal n. 9.456/97), o software (lei federal n. 9.609/98) e o direito autoral (lei federal n. 9.610/98).

Mesmo diante de tanta proteção à propriedade intelectual no Brasil, recentemente uma comissão da União Europeia esteve no Brasil negociando o aumento nessa proteção, tanto no chamado “TRIPs plus” quanto na questão de indicações geográficas (MOREIRA, 2017). Segundo a imprensa, em razão da intransigência dos europeus na questão da propriedade intelectual envolvendo saúde pública, a negociação não avançou como queriam os europeus (MOREIRA, 2017).

Como alertava John Rawls (2008, p. 72):

Diz-se que aqueles que defendem arranjos injusto e deles se beneficiam, e negam com desprezo os direitos e as liberdades alheios, dificilmente permitirão que escrúpulos relacionados ao Estado de Direito interfiram em seus interesses em casos específicos.

A atual lei brasileira de prevenção e repressão às infrações à Ordem Econômica, a lei federal n. 12.529/11, trouxe expressamente em seu corpo forte preocupação com abusos envolvendo a Propriedade Intelectual.

⁵ Cumpre destacar que em 1995, após a conclusão da denominada Rodada do Uruguai (1986 a 1994), o GATT acabou sendo substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC, atualmente presidida pelo brasileiro Roberto Azevedo, possui 160 países-membros e engloba 95% do comércio mundial (OMC, 2017). Um dos temas de maior relevância para a OMC é exatamente a propriedade intelectual.

Os incisos XIV e XIX, do parágrafo 3º, do artigo 61, da lei 12.529/11 estabelecem que açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou de tecnologia e/ou que exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca são consideradas infrações à Ordem Econômica.

Outro exemplo da problemática envolvendo a Propriedade Intelectual e Ordem Econômica, tanto na ordem internacional quanto na ordem interna, podemos citar a compra da empresa norte americana Monsanto (líder mundial de herbicidas e de engenharia genética de sementes, dominando o mercado de sementes transgênicas de milho, trigo e soja) pela empresa alemã Bayer (uma das maiores indústrias farmacêuticas e químicas do mundo), pelo valor de US\$ 66 bilhões. Este negócio visa criar a maior companhia de sementes e pesticidas do mundo, com o controle de mais de ¼ de toda a produção mundial (G1, 2017). Trata-se de negócio envolvendo a produção de alimentos, um setor extremamente sensível e relevante para a sociedade, afetando diretamente a concorrência.

Na área do entretenimento, podemos citar outro exemplo de inter-relação entre a propriedade intelectual e o direito econômico ocorrido em 2017, com a aquisição de direitos da 21st Century Fox, relacionados com cinema, televisão e entretenimento, pelo grupo Disney, por US\$ 52,4 bilhões. Tal negócio permitiu que o grupo Disney passasse a deter os direitos sobre “Black Mirror”, “X-Men”, “Big Brother”, “Masterchef”, “Avatar”, “Deadpool”, “Simpsons”, dentre outros (G1, 2018).

Anteriormente, o grupo Disney já havia adquirido concorrentes, como a Pixar em 2006 (por US\$ 7,4 bilhões), Marvel em 2009 (por US\$ 4,2 bilhões) e Lucasfilm (por US\$ 4,06 bilhões) (G1, 2018).

Os impactos da propriedade intelectual se espalham por diversos setores da ordem econômica, desde questões envolvendo alimentos e saúde, até questões de entretenimento e de tecnologia de guerra.

Além disso, Bercovici (2009, p. 519) destaca que é essencial que as instituições democráticas prevaleçam sobre o mercado e que haja independência política do Estado em relação ao poder econômico privado, ou seja, “a necessidade de o Estado ser dotado de uma sólida base de poder econômico privado”.

Ainda Bercovici (2009, p. 519):

[...] não pode existir um Estado democrático forte sem que sua força também seja ampliada do ponto de vista econômico, para que ele possa enfrentar os interesses dos detentores do poder econômico

privado. Afinal, seguindo a síntese de Hermann Heller, a partir do fim da Idade Média, o poder político lutou para ganhar autonomia em relação ao poder religioso. Esta luta, desde o início do século XX, vem se travando contra o poder econômico privado. Diante de tamanhas tarefas e desafios, é ainda indispensável o direito econômico.

Neste ponto, há que se observar que as evoluções econômicas e jurídicas na concepção do Direito Econômico e da Propriedade Intelectual são decorrentes da cultura dominante dos últimos séculos, mais precisamente a partir do século XIX.

De fato, como apontado anteriormente, a crescente valorização da Propriedade Intelectual - e o constante aumento da sua proteção – e a necessidade de intervenção do Estado na Ordem Econômica surgem num cenário estabelecido pela Revolução Industrial e se desenvolvem no período pós-Guerras Mundiais.

Há urgente necessidade de que haja reversão da desestruturação da democracia e do Estado no período pós-Constituição de 1988 retratada por Bercovici (2017, p. 17):

Neste contexto, persistem, inclusive, ameaças ao regime democrático, a deslegitimação da representação popular, dos instrumentos de democracia participativa e do próprio Estado, privado de meios para atuar, com a retirada de extensos setores da economia do debate público e democrático no Parlamento e do poder decisório dos representantes eleitos do povo. No Brasil pós-1988 há, portanto, um “descolamento” entre o Estado, desestruturado, privatizado, patrimonialista e ainda autoritário, e a constituição, meramente normativa, sem meios efetivos de ser concretizada.

Para a reestruturação do regime jurídico da Propriedade Intelectual e do Direito Econômico, interessante a proposta de John Rawls (2008, p. 73), elencada como um princípio de justiça: de que as desigualdades sociais e econômicas devem sempre estar dispostas de tal modo que “se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos”.

O Direito Constitucional, assim, possui ampla ligação com o estudo da Propriedade Intelectual.

3.2 A RELAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COM O DIREITO EMPRESARIAL

Como já destacado, tradicionalmente a Propriedade Intelectual tem sido estudada apenas como um ramo do Direito Empresarial, notadamente como uma relevante fonte de recursos econômicos e tecnológicos para as empresas.

De fato, o Direito Empresarial se limita a analisar a Propriedade Intelectual dentro da perspectiva empresarial, numa perspectiva claramente econômica e privada, sem maiores preocupações com outras questões, como a limitação de concorrência, a garantia de direitos fundamentais e a efetividade de diversos serviços públicos essenciais.

É possível observar que o Direito Empresarial se dedica a analisar os pressupostos para a obtenção das exclusividades decorrentes da Propriedade Intelectual e os requisitos para a concessão de Registro Industrial e de Patentes, como a novidade, a inventividade e a aplicabilidade industrial, abordando-se a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca, bem como seus prazos de duração (COELHO, 2015, pp. 110 a 119).

Aborda-se ainda a importância do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão estatal responsável pela análise e concessão de Patentes e Registros dentro do território brasileiro.

Todavia, como se pode perceber, a abrangência da Propriedade Intelectual vai muito além do que é estudado pelo Direito Empresarial.

3.3 A RELAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COM O DIREITO DO TRABALHO

Apesar da doutrina trabalhista dedicar pouco espaço para o estudo da Propriedade Intelectual, é possível perceber que a Propriedade Intelectual também tem relação direta com o Direito do Trabalho.

A lei federal n. 9.279/96 estabelece a legitimidade para o pedido de patente decorrente de contrato de trabalho e dedica, inclusive, um capítulo todo para a questão da Propriedade Industrial desenvolvida no seio da relação de trabalho (artigos 6º, 88 e seguintes).

Diante do enorme valor econômico envolvendo a Propriedade Intelectual, parece inevitável que o Direito do Trabalho passe a dar mais espaço para o estudo da Propriedade Intelectual e seu impacto nas relações de trabalho.

A Justiça Trabalhista, mais precisamente o Tribunal Superior do Trabalho (2016), já declarou sua competência dessa justiça especializada para analisar tais questões.

Como se pode perceber, a Propriedade Intelectual também tem ligações diretas com o Direito do Trabalho.

3.4 A RELAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COM O DIREITO INTERNACIONAL

Não é possível estudar a Propriedade Intelectual sem o estudo do Direito Internacional.

Para se ter uma ideia, duas organizações internacionais tem como um dos seus focos principais a Propriedade Intelectual: a Organização Mundial do Comércio (OMC), onde são resolvidos formalmente os conflitos envolvendo a Propriedade Intelectual, e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), vinculada à Organização das Nações Unidas e dedicada a estudar os efeitos da Propriedade Intelectual na comunidade global.

Na esfera internacional, a Propriedade Intelectual atualmente é regada pelo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights⁶), englobando inúmeras atividades dentro da Ordem Econômica mundial, de alimentos e medicamentos, até softwares e indicações geográficas.

Cumprе lembrar que na esfera internacional as questões econômicas vem ganhando cada vez mais relevo, visto que “é em torno dele que tem ocorrido o maior número de disputas” e que é “onde tem ocorrido o maior número de choques entre países ricos e pobres”(MELLO, 2000, p. 1.591).

Zanin Neto (2012, p. 27) também declara a importância da Convenção de Paris de 1883 para a Propriedade Intelectual.

Cada vez mais a Propriedade Intelectual tem tido maior relevância nas discussões do comércio internacional, na Organização Mundial do Comércio ou na ONU/OMPI, na formulação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos.

Vários são os exemplos de conflitos gerados em decorrência da propriedade intelectual, porém dois deles retratam a atuação unilateral dos países detentores da propriedade intelectual no sentido de punir países que acessam seu conhecimento exclusivo sem seu consentimento.

Em 2008, a União Europeia decidiu apreender toneladas de medicamentos genéricos provenientes da Índia e que tramitavam por portos e aeroportos holandeses, alegando violação aos seus direitos patentários. Sendo um dos destinatários desses

6 O conteúdo do TRIPS está disponível em “https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm”.

medicamentos genéricos, o Brasil iniciou um processo (“dispute settlement” n. 409) contra a União Europeia junto à Organização Mundial do Comércio em 2010 (OMC, 2018).

Esse processo (“dispute settlement” n. 409), ainda não finalizado e atualmente envolve, além de Brasil e União Europeia, Canadá, Equador, Índia, China, Japão e Turquia.

Mais recentemente, em 2018, os EUA, profundamente irritados com a política chinesa adotada para a propriedade intelectual, declararam unilateralmente uma guerra comercial contra a China, ou seja, aumentaram substancialmente tarifas sobre produtos chineses sem a intervenção da Organização Mundial do Comércio (OMC), órgão competente para dirimir conflitos comerciais entre Estados. Estima-se que as novas tarifas impostas pelos Estados Unidos aos produtos chineses atinjam o valor de 100 bilhões de dólares (LAPORTA; GOMES, 2018).

Os EUA argumentam que os chineses estão violando a sua propriedade intelectual ao obtê-la indevidamente e de forma abusiva, seja obrigando empresas norte americanas que operam na China a compartilhar seu conhecimento e sua tecnologia com empresas chinesas em decorrência de determinações legais chinesas, seja acessando tais conhecimentos e tecnologias através de hackers.

Exatamente como ocorreu na questão Brasil-União Europeia, a intervenção da OMC só surge através de pedido daquele que não possui a propriedade intelectual e é considerado o polo mais fraco da relação, em que pese a China ser a maior potência econômica do mundo, atrás exatamente dos EUA (LAPORTA; GOMES, 2018).

Desta forma, assim como fez a União Europeia na questão dos medicamentos genéricos, os EUA decidiram agir unilateralmente para proteger sua propriedade intelectual e suas tecnologias, aplicando, por sua própria vontade, as sanções que julgavam “justas” àqueles que tentam quebrar seu monopólio do conhecimento.

Inegável a relação entre Direito Econômico e Propriedade Intelectual.

3.5 A RELAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COM O DIREITO PENAL

A legislação penal protege fortemente a propriedade Intelectual.

A lei federal n. 9.279/96, que dispõe sobre a Propriedade Industrial, estabelece diversos tipos penais: crimes contra as patentes (artigos 183 a 186), crimes contra os desenhos industriais (artigos 187 e 188), crimes contra as marcas (artigos 189 e 190), crimes

cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda (artigo 191), crimes contra indicações geográficas e demais indicações (artigos 192 a 194), crimes de concorrência desleal (artigo 195).

Não é difícil observar a ligação da Propriedade Intelectual com o Direito Penal.

3.6 A RELAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COM DIREITOS HUMANOS

O exercício da Propriedade Intelectual vem impactando o acesso a diversos direitos fundamentais, como o fornecimento de medicamentos.

Os efeitos negativos dos abusos nas patentes de medicamentos são relatados pela organização *Médicos sem Fronteiras*, que vem realizando “Campanha de Acesso a Medicamentos Essenciais” (ORGANIZAÇÃO MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2011a), ressaltando a crise no acesso de medicamentos pelo abuso no uso dos direitos patentários.

Nesse sentido, Carol Proner (2007, p. 344) é enfática sobre a essencialidade do medicamento para a humanidade e sobre a necessidade de uma regulamentação diferenciada:

Suas formas de existência e disponibilidade na sociedade – criação, descoberta, pesquisa, fabricação, modificação, distribuição, venda, extinção – não deveriam ser regulamentadas da mesma forma que se regulamentam outros produtos. O medicamento difere de uma mercadoria ou de um serviço de consumo tradicional, cuja aquisição constitui-se em ato de liberdade e eventual possibilidade de cada qual.

Ao indivíduo necessitado de medicamentos, não lhe cabe escolha senão buscar formas de aquisição possíveis, seja por ato de aquisição privada (adquirindo medicamento) ou por meio da assistência pública, já que ao Estado cabe o dever de assistência à saúde. Mas, não restando possibilidades por uma dessas duas formas de aquisição, o indivíduo sofrerá os efeitos da carência de um bem indispensável para sua integridade enquanto ser humano.

Victor Hugo Tejerina-Velazquez (2012, p. 254) precisamente declara que "permanece contemporâneo o questionamento de Proudhon: que método seguiram os legisladores franceses para colocar a propriedade entre os direitos naturais e imprescritíveis do homem? E a resposta coerente: Nenhum".

O acesso à educação e à cultura, diante das restrições decorrentes da Propriedade Intelectual, é tema recorrente na área de Direitos Humanos. Até que ponto é admissível impedir que crianças e adolescentes, notadamente pobres, tenham acesso à tecnologia e à informação essencial para o seu desenvolvimento e de seu país. Até que ponto a

Propriedade Intelectual serve como instrumento para agravar o abismo entre pobres e ricos?

3.7 DILEMAS ÉTICOS SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ATUALIDADE

Fábio Konder Comparato (2011, p. 538) alerta para a gravidade do atual estágio da Propriedade Intelectual, em que partes do próprio DNA humano estão sendo apropriados e submetidos ao regime dos bens intangíveis.

A Propriedade Intelectual vem avançando não só sobre o DNA humano e medicamentos, mas sobre alimentos e outras áreas vitais para o ser humano.

A reestruturação da Propriedade Intelectual e a fixação de limites aceitáveis para o seu exercício são temas que merecem maior atenção dos juristas.

Como alertava John Rawls (2008, p. 72):

Diz-se que aqueles que defendem arranjos injusto e deles se beneficiam, e negam com desprezo os direitos e as liberdades alheios, dificilmente permitirão que escrúpulos relacionados ao Estado de Direito interfiram em seus interesses em casos específicos.

Rogério Cezar de Cerqueira Leite (2011, p. A3), então membro do Conselho de Ciência e Tecnologia da República, é contundente nas críticas contra o atual sistema de patentes ao declarar “que ter um mesmo rígido período de monopólio de 20 anos serve principalmente para retardar a evolução tecnológica e recheiar os bolsos dos advogados, burocratas e outros parasitas do tráfico patentário”.

Andréa Koury Menescal (2007, p. 477 e 478) salienta a extrema necessidade de que a proteção da propriedade intelectual deixe de ser vista como um fim em si mesmo e que a realidade de cada país seja considerada.

Assim, há necessidade de se analisar questões éticas envolvendo a Propriedade Intelectual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Propriedade Intelectual, diante da sua complexidade e do seu impacto em diversos outros ramos do Direito, merece ser estudada de forma autônoma, não mais vinculada ao Direito Empresarial, que não mais é suficiente para analisar todo o seu contorno e seus atuais efeitos na sociedade global.

A Propriedade Intelectual realmente vai além da sistemática empresarial, estando ligada a outras áreas do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Econômico, o Direito do Trabalho, o Direito Internacional, o Direito Penal e os Direitos Humanos. Há ainda a necessidade de estudar os impactos de questões éticas, sobre os limites da Propriedade Intelectual e os rumos que ela vem tomando.

A reclassificação da Propriedade Intelectual e o seu estudo como um ramo autônomo do Direito parece ser inevitável e essencial na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 14ª ed. rev. SP: Saraiva. 2008.

BARROSO, Luis Roberto. *Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 17 de fevereiro de 2018.

BERCOVICI, Gilberto, *O Ainda Indispensável Direito Econômico in* BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto & MELO, Claudineu de (orgs.), *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

_____. *Estado Intervencionista e Constituição Social no Brasil: o Silêncio Ensurdecedor de um Diálogo Entre Ausentes*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/50063403-Estado-intervencionista-e-constituicao-social-no-brasil-o-silencio-ensurdecedor-de-um-dialogo-entre-ausentes.html>>. Acesso em 5 de setembro de 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 6ª ed, rev. e ampl. SP: Noeses. 2015.

CERQUEIRA LEITE, Rogério Cezar de. A patente e suas vítimas. *Folha de São Paulo*. SP, 2 de dezembro de 2011, p. A3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 27ª ed. SP: Saraiva. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed., rev. e atual. SP: Saraiva. 2011.

CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel. *PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

G1. *Superintendência do CADE recomenda rejeição de fusão entre Monsanto e Bayer*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/superintendencia->

geral-do-cade-recomenda-impugnacao-de-compra-da-monsanto-por-bayer.ghtml>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

_____. *Disney compra parte da Fox por US\$ 52 bilhões*. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/disney-anuncia-compra-da-21st-century-fox.ghtml>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 2006.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The Economic Structure of Intellectual Property Law*. EUA: Harvard University. 2003.

LAPORTA, Tais; GOMES, Helton Simões. *Entenda a 'guerra comercial' entre EUA e China e como ela pode afetar a economia mundial*. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/entenda-a-guerra-comercial-entre-eua-e-china-e-como-ela-pode-afetar-a-economia-mundial.ghtml>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 12^a ed. rev. e aum. RJ: Renovar. 2000. vol. I e II.

MENESCAL, Andréa Koury. Mudando os tortos caminhos da OMPI? A agenda para o desenvolvimento em perspectiva histórica. In: RODRIGUES JR., Edson Beas; POLIDO, Fabrício (org.). *Propriedade Intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios*. RJ: Elsevier. 2007.

MOREIRA, Assis. *Negociação frustrada na propriedade intelectual*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5142476/negociacao-frustrada-na-propriedade-intelectual>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo, Noeses, 2005.

OLHAR DIGITAL. *Empresas de tecnologias são as mais valiosas de 2017*. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/empresas-de-tecnologia-dominam-como-as-mais-valiosas-de-2017/71259>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

OMC. *Dispute Settlement n. 409*. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds409_e.htm>. Acesso em 12 de junho de 2018.

_____. *The Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr02_e.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

OMC; OMPI; OMS. *Promoting Access to Medical Technologies and Innovation: Intersections Between Public Health, Intellectual Property and Trade*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/pamtihowipowtoweb13_e.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2013.

OMPI. *New WIPO Study Gives First-Ever Figures on Value of “Intangible Capital” in Manufactured Goods*. Disponível em: http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2017/article_0012.html. Acesso em 25 de novembro de 2017.

ONU. *Inside WIPO*. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. *Campanha de acesso a medicamentos essenciais*. Disponível em: <http://www.msf.org.br/conteudo/38/campanha-de-acesso-a-medicamentos-essenciais>. Acesso em 6 de novembro de 2011 (a).

_____. *O impacto das patentes no acesso a medicamentos*. Disponível em: <http://www.msf.org.br/conteudo/123/o-impacto-das-patentes-no-acesso>. Acesso em 06 de novembro de 2011 (b).

PRONER, Carol. *Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 2007.

PUCSP. *Relação de disciplinas para 2/2018*. Disponível em <http://www.pucsp.br/sites/default/files/download/posgraduacao/relacao-de-disciplinas-para-o-2-2018-matricula.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2018.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 3ª ed., SP: Martins Fontes. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., rev. SP: Malheiros. 1994.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial*. 4ª ed. rev. e ampl. Barueri: Manole. 2011.

STF. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 980.232/SC. Rel. Min. Carmen Lucia. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 03 de novembro de 2016.

TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo. *Direitos da Propriedade Intelectual e Direitos do Homem: Acta viola direitos fundamentais? In: Kim, Richard Pae et alii (coord.). Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos*. São Paulo: Verbatim. 2012. p. 249-273.

TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 0095740-44.2007.5.03.0094. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*. Brasília, 24 de junho de 2016.

USP. *Horário de Aula: 1º semestre de 2018*. Disponível em <http://www.direito.usp.br/>. Acesso em 18 de junho de 2018a.

_____. *Grade Curricular: Disciplinas Obrigatórias*. Disponível em <http://www.direito.usp.br/graduacao/arquivos/grade_curricular_ingressantes_2008_obrig.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2018b.

ZANIN NETO, Armando. *Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: A Inovação Tecnológica Pode Favorecer o Desenvolvimento do Brasil?* Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/15062011_101329_armandozaninneto.pdf>. Acesso em 3 de setembro de 2012.